



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 2495-38.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: IDIVAR FRANCISCO APPIO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL Nº 11222

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência de recibos eleitorais de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral. Ausência de extratos bancários completos da conta específica de campanha. Recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado na candidatura. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 28-29 opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 19/21).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme certidão da fl. 27. permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

das contas:

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, §1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014), solicitados no item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 15).
2. Os extratos bancários da conta 39.103-4, agência 0170-8, Banco do Brasil, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, solicitados no item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 15), não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE.
3. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 15), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n.23.406/2014) bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).
4. O prestador deixou de esclarecer o apontamento 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 15) e apresentar documentação comprobatória de patrimônio no exercício anterior ao pleito uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião da candidatura (parágrafo único, inciso I do art. 19 da Resolução TSE n. 23406/2014).

Recursos Próprios estimáveis em dinheiro informados na prestação de contas

Descrição	Valor (R\$)
Cessão temporária do veículo Ford Fusion 2009- Placas 0070 de Propriedade de Idivar F Appio	5000

5. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados em face aos apontamentos 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 15):

A) Verificou-se a falta de documentos para análise a respeito da existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais (art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Despesas contraídas junto a pessoas jurídicas e informadas por meio de outros



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

documentos

Data	Tipo de documento	CNPJ	Nome do fornecedor	Valor (R\$)
15/08/14	Outro	02.449.992/0001-64	Vivo participações S.A	692
29/09/14	Recibo	10.597.194/0001-08	Sonia Helena Pippi dos Santos	1250
01/10/14	Recibo	10.597.194/0001-08	Sonia Helena Pippi dos Santos	1200

B) Observou-se inconsistências entre as numerações dos recibos eleitorais registradas na prestação de contas em análise e aquelas declaradas pelos doadores em suas respectivas prestações de contas, para as seguintes doações:

Beneficiário (Prestador de contas em exame)

Doador	Data	Valor (R\$)	CPF/CNPJ do doador originário	Recibo eleitoral
RS- Rio Grande do Sul -1122- Eleição 1014 Renato Delmo Molling Dep Federal	29/09/14	5000	02.916.265/0001-60	112220700000RS000023
RS-Rio Grande do Sul- Direção Estadual/Distrital- PP	02/10/14	10000	00.005.275.0001-18	112220700000RS000030
RS-Rio Grande do Sul- Direção Estadual/Distrital- PP	02/10/14	10000	00.005.275.0001-18	112220700000RS000029
RS-Rio Grande do Sul- Direção Estadual/Distrital- PP	03/10/14	4760	02.916.265/0001-60	112220700000RS000031

Prestações de contas- doadores

Prestador de contas	Data	Valor (R\$)	CPF/CNPJ do doador originário	Recibo eleitoral
20.571.317/0001-95-1122-RS-Renato Delmar Molling	29/09/14	5000	02.916.265/0001-60	112220700000RS000034
74.703.034/0001-89-11-RS- Direção Estadual/Distrital	02/10/14	10000	00.005.275.0001-18	112220700000RN000030



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

74.703.034/0001-89- 11-RS- Direção Estadual/Distrital	03/10/14	10000	00.005.275.0001- 18	112220700000RN 000029
RS- Rio Grande do Sul- Direção Estadual/Distrital- PP	03/10/14	4760	02.916.265/0001- 60	112220700000RS 000031

C) Foi detectada a seguinte inconsistência quanto à situação cadastral do fornecedor abaixo relacionado, após o confronto das informações constantes da prestação de contas em análise com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Despesas com situação cadastral inconsistente

Data	CPF/CNPJ	Inconsistência	Fornecedor	Valor R\$
15/08/14	02.449.992/0001- 64	Baixada	Vivo Participações S.A	692,08

D) Foi identificada a seguinte omissão, obtida mediante confronto entre as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e as despesas consignadas na prestação de contas em exame:

Dados omitidos na prestação de contas (confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais)

CPF/CNPJ	Data	Nº doc. Fiscal	Fornecedor	Valor
05.506.560/0001- 36	22/07/14	14996894	Nucleo de informação e coordenação do ponto BR- NIC.BR	30

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas.**”

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Várias são as falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Inicialmente, tem-se que a falta de recibos eleitorais de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, configura irregularidade grave e insanável, que compromete a confiabilidade das contas, pois torna impossível verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 25612315 SP, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 25/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 02/05/2014, Página 47).

Ademais, o candidato também deixou de apresentar os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, ferindo o disposto no art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta. A ausência de comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade.

Quanto ao item 3 do parecer, dispõe o artigo 31, VII da Resolução TSE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

n. 23406/2014 que qualquer remuneração ou gratificação paga a quem preste serviços a candidato constitui gasto eleitoral, estando, portanto, sujeita a registro. Dessa forma tem-se que a ausência, no caso dos autos, do registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis constitui falha que compromete a regularidade das contas prestadas. *In verbis*:

“Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Vale destacar que, ainda que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores e ainda com a comprovação de que as doações constituam produto de serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Além do mais, segundo o item 3 do Relatório Técnico Conclusivo, o candidato não apresentou documentação comprobatória de patrimônio anterior ao pleito, nada obstante tenha declarado a cessão temporária do veículo Ford Fusion de sua propriedade, o que contraria o disposto no parágrafo único, inciso I, do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

Parágrafo único: A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).

Por fim, são diversas as falhas apontadas no item 5: A) existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais em contrariedade ao art. 46 da Resolução TSE n. 23406/2014; B) inconsistência entre a prestação de contas em análise e as prestações de contas dos doadores C) inconsistência em relação ao fornecedor Vivo participações S.A, quando analisados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

os dados informados na prestação de contas e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto S.A D) a omissão do valor de R\$ 30.000,00, constatada mediante confronto entre os dados da Justiça Eleitoral e as despesas declaradas na presente prestação de contas.

Assim, verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 19 de maio de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional Eleitoral Substituto